



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.005449/2005-67
Recurso nº 343.620 De Ofício
Acórdão nº 3102-00.657 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UTI DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/08/2005

AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INTIMAÇÃO. NÃO-APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA. EMBARAÇO, DIFICULDADE E IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PENALIDADE INAPLICÁVEL.

A ausência de resposta à intimação feita pela autoridade aduaneira somente configura a hipótese infracionária descrita na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, se ficar comprovado nos autos que tal omissão resultou em embaraço, dificuldade ou impedimento à realização da ação de fiscalização.

A simples falta de justificativa para a não apresentação de Documento de Arrecadação (Darf) não se constitui em motivo suficiente para materializar à a conduta da referida infração, posto que a informação solicitada estava acessível a autoridade fiscal, mediante simples consulta aos sistemas de controle de pagamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, ademais, a ausência desta informação em nada prejudicou a conclusão do procedimento fiscal em tela. Não materializada a conduta infracionária, inaplicável a penalidade para ela fixada.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. FALTA DE VOLUME MANIFESTADO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO ANTES DO CONHECIMENTO DA AUTORIDADE ADUANEIRA. IRREGULARIDADE SANADA. MULTA INAPLICÁVEL.

Se registrado em conhecimento de carga regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida se apresentada a mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo e anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva abaixo.

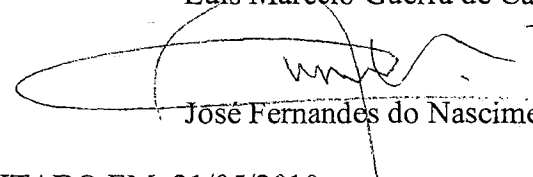
Nesta hipótese, considera-se a irregularidade sanada e, em decorrência, inaplicável a penalidade por falta de volume manifestado, prevista na alínea "a" do inciso XI do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


José Fernandes do Nascimento - Relator

EDITADO EM: 21/05/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Eufrásio (Suplente).

Relatório

Trata-se de exigência de crédito tributário, formalizada por meio do Auto de Infração de fls. 151/155, decorrente da aplicação das multas por embarço ou impedimento da ação de fiscalização aduaneira, inclusive não atendimento à intimação, e por falta de volume não manifestado pelo transportador, capituladas, respectivamente, na alínea "c" do inciso IV e na alínea "a" do inciso XI, ambos do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Por bem descrever os motivos da autuação e as razões de defesa apresentadas na impugnação, transcrevo a seguir o relatório integrante do Acórdão recorrido:

Trata-se da exigência das multas capituladas no artigo 77, inciso IV, alínea "c", e inciso XI, alínea "a", da Lei nº 10.833/2002.

A primeira dessas multas, que penaliza o embarço à ação fiscal, foi aplicada em razão de a autuada ter respondido a intimação apenas parcialmente, deixando de atender ao item em que se lhe solicitava apresentação de documentos de arrecadação, mediante os quais comprovasse o recolhimento da segunda multa aplicada, equivalente a R\$ 100,00 por volume de carga não manifestada pelo transportador.

A multa pelo acusado embarço totalizou R\$ 50.000,00, correspondentes a R\$ 5.000,00 para cada uma das dez intimações parcialmente respondidas.

A carga de que se trata foi objeto de dez manifestos que, ao todo, reportavam um carregamento de 13.300 unidades de pneus, acondicionadas em dez contêineres. A fiscalização tomou por volume cada unidade da mercadoria e, assim, procedeu à exigência de multa no valor de R\$ 1.330.000,00 correspondente a R\$ 100,00 x 13.300 volumes/pneus.

Os manifestos de que se trata foram, espontaneamente, entregues à fiscalização, porém depois do prazo fixado em Ordem de Serviço expedida pela Alfândega do Porto de Santos.

Em impugnação tempestiva, a autuada sustenta que a apresentação dos manifestos de carga, previamente a qualquer procedimento fiscal, constitui denúncia espontânea; protesta contra o conceito adotado pela fiscalização, segundo o qual volume e unidade de mercadoria se confundem nos casos em que nenhuma forma de embalagem é utilizada e a mercadoria, solta, é acondicionada diretamente em contêineres.

Alega a impugnante que, em razão da imposição desse conceito, o funcionário encarregado do agente desconsolidador se viu obrigado a consignar nos formulários referentes à entrega dos manifestos o transporte de 13.300 volumes, correspondentes a 13.300 pneus, quando deveria ter declarado um volume por manifesto, correspondente ao único contêiner em que as mercadorias, apresentadas sem nenhuma outra forma de embalagem ou acondicionamento, foram diretamente abrigadas. Assim, se chegou ao absurdo do número de 13.300 volumes cuja declaração ocorreu depois do prazo fixado na Ordem de Serviço.

Em seu favor, transcreve as disposições contidas nos artigos 30, 41 e 46 do Regulamento Aduaneiro, de 2002, bem como decisões proferidas pelo terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Na Sessão de 12 de setembro de 2008, a 1ª Turma da DRJ – Florianópolis/SC, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 07-14.035 (fls. 151/155), cuja ementa segue transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 11/08/2005

EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. FALTA DE MANIFESTO.

O desatendimento de intimação somente constituirá ato infracionário quando dificultar ou impedir a ação fiscal. Portanto, não constitui ato infracionário o desatendimento de intimação cujos efeitos se resumem no desperdício pelo contribuinte da oportunidade de, previamente à instauração do contencioso administrativo-fiscal, produzir provas a seu favor.

Em respeito ao instituto da denúncia espontânea, se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida se a mercadoria for



apresentada sob declaração escrita do responsável pelo veículo e anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira.

Lançamento Improcedente.

Por ter exonerado crédito tributário acima do limite alçada, com base no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 3, de 07 de janeiro de 2008, o Presidente da referida Turma julgadora interpôs Recurso de Ofício junto ao extinto Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em 29/09/2008, por meio da Intimação de fl. 157, a interessada foi pessoalmente cientificada do referido Acórdão e informada que deveria aguardar o resultado do julgamento do presente Recurso de Ofício.

Em cumprimento ao despacho de fl. 173, em 08/10/2008, os presentes autos foram enviados ao extinto Terceiro Conselho de Contribuintes. Na Sessão de 03/12/2009, mediante sorteio, foram distribuídos a este Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade e o litígio nele versado refere-se a penalidades pecuniárias decorrentes de infração à legislação aduaneira, matéria da competência julgadora deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

I – DO MÉRITO

Conforme relatado anteriormente, na presente autuação duas multas foram impostas à recorrente. A primeira refere-se ao embargo ou impedimento à ação da fiscalização, caracterizada pela falta de atendimento à intimação, e a segunda trata dos volumes de carga não manifestados.

No Acórdão recorrido, os membros da 1ª Turma da DRJ – Florianópolis/SC julgaram improcedente a aplicação das referidas penalidades. Em apertada síntese, os argumentos apresentados no dito julgado foram os seguintes, em relação a:

- a) **a primeira infração:** o desatendimento de intimação somente constituiria ato infracionário quando dificultasse ou impedisse a ação fiscal. Não constituiria ato infracionário o desatendimento de intimação cujos efeitos se resumem no desperdício pelo contribuinte da oportunidade de, previamente à instauração do contencioso administrativo-fiscal, produzir provas a seu favor; e
- b) **a segunda infração:** em respeito ao instituto da denúncia espontânea, se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderia ser suprida se a mercadoria fosse apresentada

sob declaração escrita do responsável pelo veículo e anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira.

Da multa por embarço à ação da fiscalização aduaneira.

No referido Auto de Infração, a autoridade fiscal enquadró a presente penalidade na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, que tem a seguinte teor:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...) (grifos não originais)

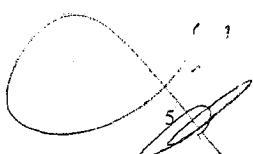
Consta do referido Auto de Infração que a conduta motivadora da presente penalidade fora a resposta, apenas parcial, às 10 (dez) intimações endereçadas à autuada, que, segundo a autoridade fiscal, agira de forma omissa quanto à solicitação de apresentação dos Documentos de Arrecadação (Darf), relativos aos recolhimentos dos valores da multa por falta de volume não manifestado.

Analisando a hipótese fática da dita infração descrita no citado comando legal, verifica-se que ela contém dois comando distintos em relação ao núcleo das condutas vedadas. A primeira parte é “**embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira**”. A segunda é “**inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal**”.

Percebe-se então que, de fato, a conduta vedada está definida na primeira parte do preceito legal em comento. Na segunda parte, visando conferir uma certa objetividade ao preceito legal, o legislador resolveu especificar uma conduta que, se praticada, implicaria embarço, dificuldade e impedimento à ação da fiscalização aduaneira, condutas configuradoras da mencionada infração.

Feitos esses esclarecimentos, a questão que se coloca é a seguinte: toda intimação não respondida, no prazo estipulado, configura a infração em tela? Respondo negativamente. Ao meu ver, apenas aquelas ausências de respostas a intimações que caracterizam embarço, dificuldade ou impedimento à ação da fiscalização aduaneira têm o condão de concretizar a dita infração.

Indaga-se novamente: a resposta, ainda que parcial, atende tal exigência? Entendo que sim, desde que não haja, em relação a parte não respondida, embarço, dificuldade ou impedimento à ação da fiscalização aduaneira.

A handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem. The signature appears to be a stylized name, possibly starting with 'S'.

Em suma, somente a falta de resposta à intimação, ainda que parcial, que implicar embaraço, dificuldade e impedimento à ação da fiscalização aduaneira é que configurará a infração em apreço. Consequentemente, para que tal fato seja utilizado como motivo para a prática da infração em destaque, é imprescindível que a autoridade fiscal demonstre nos autos que a ausência de resposta provou embaraço, dificuldade ou impedimento da ação fiscal realizada. Não foi o que ocorreu na presente autuação. Senão veja.

Segundo a autoridade fiscal, fora a omissão da resposta ao item das intimações, concernente à apresentação dos referidos Darf, que a conduta motivadora da infração em destaque. Entretanto, não esclareceu como a falta da referida resposta ocasionou os tais empecilhos para a realizada a referida ação fiscal.

Na verdade, contrariamente ao que alegara a autoridade fiscal, com base nos documentos apresentados pela autuada, o procedimento fiscal foi normalmente realizado. Logo, os fatos desmentem a versão implicitamente suposta.

Cabe destacar ainda que a autuada não tinha o documento solicitado (Darf), o tornando-se impossível a sua apresentação. Ademais, essa informação era facilmente confirmada pela autoridade fiscal, mediante consulta aos sistemas de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a que ela tem acesso franqueado.

Com tais considerações, entendo que não ficou demonstrado nos autos a ocorrência do apontado embaraço, dificuldade ou impedimento para realização da presente ação fiscal, logo, não merece reparo o Acórdão recorrido neste ponto.

Da multa por volume de carga não manifestado.

No referido Auto de Infração, a autoridade fiscal enquadrou a presente penalidade na alínea "a" do inciso XI do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, que tem a seguinte teor:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

XI - de R\$ 100,00 (cem reais):

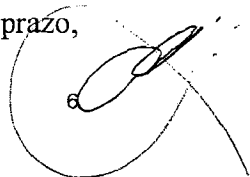
a) por volume de carga não manifestada pelo transportador, sem prejuízo da aplicação da pena prevista no inciso IV do art. 105;

(...) (grifos não originais)

Por sua vez, a conduta descrita no referido Auto de Infração, motivadora da presente penalidade, foi a seguinte, *in verbis*:

*Tendo sido considerada declaração negativa de carga e cessada a espontaneidade de **infração imputável ao transportador**, após a formalização da entrada do veículo procedente do exterior, fica caracterizada a não apresentação dos Registros de Manifestos de Carga Consolidadas - NVOCC's e dos Conhecimentos Marítimos n's (...) (grifos não originais)*

Dessa forma, verifica-se que, baseado no § 2º do art. 2º da Ordem de Serviço da Alfândega do Porto de Santos nº 4, de 05 de novembro de 2001, a autoridade fiscal considerou **declaração negativa de carga** o fato de a autuada ter apresentado fora do prazo,



fixado no § 1º do artigo 2º da referida Ordem de Serviço, os Registros de Manifestos de Carga Consolidadas (NVOCC) e dos respectivos Conhecimentos Marítimos (fls. 14/43).

Nos termos do art. 41 do Regulamento Aduaneiro, de 2002 (Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002), caracteriza-se declaração negativa de carga a situação em que o transportador não apresenta manifesto de carga em relação a qualquer ponto de escala, no exterior, em que o veículo tiver recebido carga. Evidentemente, não foi o que ocorreu no caso em tela.

Com efeito, no presente caso, o manifesto de carga existia, conforme confirmação da própria autoridade fiscal, ao consignar no referido Auto de Infração que a autuada apresentara os referidos Registros “**visando manifestar as cargas consolidadas**, bem como informar as desconsolidações dos conhecimentos marítimos masters nºs (...) nos conhecimentos marítimos filhotes nºs (...)” (grifos não originais).

Dessa forma, diferentemente do que concluíra a autoridade fiscal, com base na referida afirmação e nos elementos probatórios acostados aos autos, é forçoso concluir que a real irregularidade retratada nos autos diz respeito a volume de carga não manifestado.

Mesmo assim, melhor desfecho não teria o presente procedimento fiscal, haja vista que dita irregularidade enquadrar-se-ia perfeitamente na situação descrita no art. 46 do Regulamento Aduaneiro, de 2002, a seguir transcrito:

Art. 46 - Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida se apresentada a mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo e anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira.

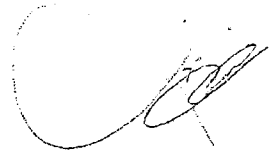
Há provas nos autos que comprovam que o representante do transportador, percebendo a ausência no manifesto de carga dos volumes declarados nos referidos conhecimentos, antes que a autoridade aduaneira tomasse conhecimento da dita irregularidade, apresentou a declaração de que trata o referido preceito legal (no caso, os referidos Registros), acompanhada das cópias dos respectivos conhecimentos de cargas.

Portanto, como no presente caso a comunicação da irregularidade pela autuada deu-se antes do conhecimento do fato pela autoridade aduaneira, com supedâneo no transcrito art. 46, entendo que foi sanada em tempo hábil a dita irregularidade.

Cabe enfatizar ainda que a situação prevista no art. 46 acima referenciado trata-se de hipótese de saneamento de irregularidade cometida na esfera aduaneira, especificamente, em relação aos dados obrigatórios informados no manifesto de carga.

Outrossim, não desconheço que o instituto da denúncia espontânea previsto no *caput* do art. 138 do CTN e no *caput* do art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 01 de setembro de 1988, **somente se aplica às infrações de natureza tributária**.

Por outro lado, por expressa previsão contida no § 2º do art. 102 do citado Decreto-lei, o referido instituto não se aplica em matéria de **penalidade de natureza aduaneira**, o que pode ser confirmado com base no inteiro teor do citado artigo, que segue transcrito:



Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º - A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária. (grifos não originais)

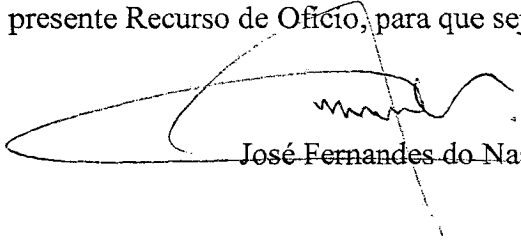
Dessa forma, fica cabalmente demonstrado que a presente penalidade foi aplicada incorretamente, por dois motivos:

- a) primeiro: a conduta ilícita relatada nos autos pela autoridade fiscal não corresponde à infração descrita alínea “a” do inciso XI do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003; e
- b) segundo: ainda que a real conduta ilícita comprovada nos autos, tivesse sido corretamente capitulada no Auto de Infração, a fiscalizada não poderia ser sancionada com a respectiva penalidade, posto que devidamente sanada a ilicitude antes do conhecimento da autoridade aduaneira.

Com tais motivações, entendo que, também em relação a presente penalidade, não merece reparo o Acórdão recorrido.

II – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso de Ofício, para que seja integralmente mantido o Acórdão recorrido.


José Fernandes do Nascimento